



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13401.000729/2006-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente FRANZ ARAUJO HACKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO.

É defeso ao contribuinte inovar em sede recursal, apresentando alegações não ventiladas na peça impugnatória, uma vez que já se operou o instituto da preclusão processual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). O Conselheiro Francisco Nogueira Guarita se declarou impedido de participar do julgamento, em razão de sua autuação nos autos como autoridade lançadora.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ Recife, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 2001.

Impugnação à fl. 80.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 106/124) em 06/02/2009, em face do Acórdão de fls. 85/94, do qual foi cientificado em 07/01/2009 (fl.104), alegando, em síntese, que:

- A intimação do lançamento, ocorrida em 19/01/2007, teve o Aviso de Recebimento (AR) recepcionado por pessoa diversa do destinatário, não valendo como prova da intimação.
- A decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário.
- Inexistência de motivação para a ação fiscal.
- Inconstitucionalidade na quebra do sigilo bancário. Ausência de decisão fundamentada autorizando a quebra do sigilo comunicada ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da preclusão - ausência de impugnação

Em sede de impugnação, o recorrente se limitou a requerer prazo para apresentação de documentos que pudessem afastar a presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Segundo o seu entendimento, a concessão de prazo seria fundamental para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.

Apesar de o mencionado prazo ter sido indeferido à mingua de suporte legal, o contribuinte até este momento processual não apresentou qualquer justificativa ou documento comprobatório para comprovar a origem dos depósitos bancários.

No presente recurso, o contribuinte inova ao trazer questões não ventiladas na peça impugnatória, como é o caso da decadência, ausência de motivação para a ação fiscal, inconstitucionalidade na quebra do sigilo bancário, ausência de decisão fundamentada autorizando a quebra do sigilo comunicada ao contribuinte.

Contudo, tais questões não podem ser conhecidas no presente recurso, uma vez que já se operou o instituto da preclusão processual, consubstanciada na ausência do necessário prequestionamento em sede de impugnação, com exceção para a decadência, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Deve ser rechaçada a afirmação defensiva de que o fato gerador é mensal. O § 4º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que, em se tratando de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Não há previsão legal para que os rendimentos considerados omitidos em face da não comprovação dos depósitos judiciais venham a ser tributados de forma diversa.

Destaque-se, também, que, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, somente no caso de depósitos cujas origens foram comprovadas é que se aplicam as *normas de tributação específicas*; ou seja, para os depósitos não comprovados, aplica-se a regra de tributação geral, que se dá na declaração de ajuste anual. O IRPF tem fato gerador complexivo.

Assim, o fato gerador vertente ocorreu no último dia do ano-calendário, ou seja, 31/12/2002, tendo o contribuinte o prazo para apresentar sua Declaração de Ajuste Anual até 30/04/2003, não havendo que se falar em decadência.

Referido entendimento é objeto da Súmula CARF n.º 38:

Súmula CARF n.º 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sem razão o recorrente.

Da regularidade da intimação dirigida ao domicílio fiscal do contribuinte

O recorrente sustenta que a intimação do lançamento é inválida porquanto foi recepcionada por pessoa diversa do destinatário.

Destaque-se, contudo, que a intimação da exigência fiscal se deu por via postal e foi dirigida ao contribuinte em seu domicílio fiscal. Referida controvérsia não comporta maiores digressões, uma vez que é objeto de entendimento sumulado desse Tribunal Administrativo. Vejamos:

Súmula CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, sem razão o recorrente.

Da omissão de rendimentos

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

O recorrente não se esforçou para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra